



Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal -- Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

Projeto de Lei: 222/2022

Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 222/2022, que institui a "Carteira de identificação às pessoas com Doenças Oncológicas".

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 222/2022, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que institui a "Carteira de identificação às pessoas com Doenças Oncológicas".

Realizando o controle de juridicidade quanto a regimentalidade, inicialmente observamos que o setor legislativo informou que não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
Parecido em:

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Rua Juandara, 546 - Tirol - Natal/RN
FAX: 3222.1701 - (54) 400461.6462

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância social ao Município, pois institui a "Carteira de identificação às pessoas com doenças oncológicas".

No presente projeto, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 222/2022 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88), a proposta permite que o portador de Doenças Oncológicas tenham acesso a seus direitos de forma mais célere e sem possibilidade de qualquer situação vexatória, seguindo o princípio da dignidade humana, onde não identificamos qualquer incompatibilidade entre este Projeto de Lei e os princípios constitucionais ou infraconstitucionais, de onde decorrem a constitucionalidade material a juridicidade de suas disposições.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

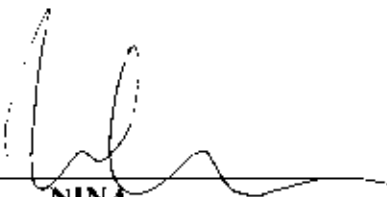
Destá feita, **opina esta Relatora favoravelmente a admissibilidade do projeto, por**



ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 09 de agosto de 2022


NINA
VEREADORA - PDT